

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 866, DE 2011.

Dispõe sobre a construção e reforma de postos revendedores de combustíveis, estabelece a obrigatoriedade na execução de medidas preventivas de proteção ao meio ambiente e de segurança contra explosões e incêndios, e dá outras providências.

Autor: Deputado **ONOFRE SANTO AGOSTINI**

Relator: Deputado **HEULER CRUVINEL**.

EMENDA SUBSTITUTIVA

Substitua-se o texto do Projeto de Lei nº 866, de 2011, dando-se a seguinte redação:

Art. 1 - Esta lei dispõe sobre normas gerais para a instalação e o funcionamento de postos revendedores e de pontos de abastecimento de combustíveis em perímetros urbanos do território nacional.

Parágrafo único – Os Estados e Municípios poderão definir, no âmbito de sua competência, normas suplementares às atividades de postos revendedores e de pontos de abastecimento de combustíveis, respeitados o disposto nesta Lei.

Art. 2º – A estocagem de combustíveis é considerada de alto grau de risco à saúde e à natureza e de relevante interesse público, impondo a adequada tutela socioambiental, nos termos dos artigos 170, inciso VI e 225, inciso V da Constituição Federal e do artigo 2º, inciso VI, alíneas “a”, “b”, “d” e “g” e artigo 3º, incisos I e II da Lei n. 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade.

Art. 3º – Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - Posto Revendedor: Instalação onde se exerça a atividade de revenda varejista de combustíveis líquidos derivados de petróleo, etanol, gás natural veicular, biocombustíveis e outros combustíveis automotivos, dispondo de equipamentos e sistemas para armazenamento de combustíveis automotivos e equipamentos medidores

II - Posto de Abastecimento: Instalação que possua equipamentos e sistemas para o armazenamento de combustível automotivo, com registrador de volume apropriado para o abastecimento de equipamentos móveis, veículos automotores terrestres, aeronaves, embarcações ou locomotivas; e cujos produtos sejam destinados exclusivamente ao uso do detentor das instalações ou de grupos fechados de pessoas físicas ou jurídicas, previamente identificadas e associadas em forma de empresas, cooperativas, condomínios, clubes ou assemelhados.

III – combustíveis: Produtos líquidos ou gasosos, derivados ou não de petróleo, destinados ao funcionamento de motores ciclo Otto ou Diesel.

IV - locais que concentrem grande público em perímetros urbanos:

a – hospitais, unidades básicas, prontos atendimentos e centros de saúde;

b – instituições de ensino fundamental, médio e superior, públicas ou privadas, inclusive cursos pré-vestibulares;

c – instituições de ensino infantil, como creches e pré-escola;

d – Igrejas, templos e locais de culto de qualquer religião;

e – estádios, ginásios, campos ou quadras voltados à prática de esporte;

f – bares, casas de espetáculos, auditórios, teatros e cinemas, desde que possuam tamanho total igual ou superior a 300 m² (trezentos metros quadrados) de área construída;

g – pátios e estacionamentos de estabelecimentos comerciais varejistas e atacadistas com área total igual ou superior a 1.000 m² (mil metros quadrados);

h – bens públicos de uso comum do povo.

V – perímetro urbano: A área urbana do Município, contínua ou não, definida pelo Plano Diretor ou por legislação municipal específica.

Art. 4º - Poderão ser exercidas outras atividades comerciais e de prestação de serviços junto ao posto revendedor, observadas as normas aplicáveis ao exercício de cada atividade.

Art. 5º - A atividade de posto revendedor e de ponto de abastecimento de combustíveis é considerada de impacto ambiental, cabendo ao órgão ambiental estadual o respectivo licenciamento ambiental.

Parágrafo único – O Estado poderá delegar o licenciamento ambiental os Municípios que declarem possuir condições técnicas para tal fim.

Art. 6º - É de responsabilidade da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), e dos demais órgãos públicos competentes, a fiscalização do cumprimento desta Lei.

Parágrafo único – A competência para fiscalizar o cumprimento das normas ambientais é comum aos órgãos que constituem o Sisnama e também dos órgãos municipais responsáveis pela fiscalização das posturas urbanísticas.

Art. 7º - A localização, a construção, a instalação, a modificação, a ampliação e a operação de postos revendedores e de pontos de abastecimento dependerão de prévio licenciamento ambiental e urbanístico, sem prejuízo de outras licenças, conforme disposto em legislação municipal, estadual e nacional.

Parágrafo único. É vedada a operação de posto revendedor instalado:

I - em locais que concentrem grande público.

II – próximos a:

- a) pontes e túneis;*
- b) subestações de energia elétrica, instalações militares, presídios e depósitos de explosivos e munições;*
- c) unidades de conservação ambiental e indústrias com tamanho total igual ou superior a 300 m² (trezentos metros quadrados) de área construída.*

III – em locais próximos a posto de abastecimento já existente, conforme distância definida pelo Município, que não será inferior a 500m (quinhentos metros).

Art. 8º - A emissão de Alvará de Localização e Funcionamento de posto revendedor fica condicionada à obtenção das licenças ambientais e urbanísticas.

Art. 9º - Os postos revendedores e pontos de abastecimento de combustíveis situados em perímetros urbanos sujeitar-se-ão, no mínimo, as seguintes licenças e autorizações de natureza ambiental e urbanística:

I – licenças ambientais:

- a) licença prévia;*
- b) licença de instalação; e*
- c) licença de operação.*
- d) autorizações Ambientais de Funcionamento, quando couber.*

II - licenças urbanísticas e de edificação:

- a) aprovação da localização e viabilidade;*
- b) aprovação do projeto construtivo;*

- c) licença para construir;*
- d) carta de habitação.*

III – Alvará de localização e funcionamento.

§ 1º - Será observada a seguinte ordem de aprovação:

I – Aprovação da localização e viabilidade do empreendimento;

II – Emissão da Licença prévia;

III – Aprovação do projeto construtivo;

IV – Emissão da Licença de instalação;

V – Emissão da Licença para construir;

VI – Emissão da Carta de habitação;

VII – Emissão do Alvará de localização e funcionamento; e

VIII – Emissão da Licença de operação.

§ 2º - A elaboração e aprovação de Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança precederá a emissão da licença prévia, quando lei municipal assim o exigir.

§ 3º - O Município definirá, por ocasião do licenciamento, a distância mínima do limite do imóvel onde esteja situada a atividade de posto revendedor em relação aos locais incompatíveis, previstos nos incisos I e II do parágrafo único do artigo 7º, que não será inferior a 100 (cem) metros.

§ 4º - Para efeitos do disposto no artigo 7º, parágrafo único, inciso III, a distância será contada a partir do respectivo ponto de estocagem de combustível líquido do posto revendedor já existente em relação ao limite do imóvel da atividade em análise.

§5º - O disposto neste artigo não afasta a necessidades de outras licenças, registros ou autorizações de natureza não ambiental ou urbanística.

Art. 10 - O conselho municipal de competência ambiental e/ou urbanística manifestar-se-á sobre a análise e aprovação dos requerimentos licenciatórios.

Art. 11. São obrigações do posto revendedor:

I – Utilizar tanques, conexões, tubulações e demais dispositivos para a armazenagem de combustíveis, certificados quanto à qualidade pelo

INMETRO, ou instituição acreditada por este, sem prejuízo de outras normas técnicas e ambientais vigentes.

II – utilizar bico automático em suas bombas medidoras;

III – armazenar os combustíveis em tanques subterrâneos;

IV – paralisar imediatamente a utilização de qualquer equipamento defeituoso;

V – proceder à periódica revisão dos tanques e bombas medidoras por profissional habilitado, mediante laudo comprobatório sujeito à fiscalização;

VI – fornecer aos trabalhadores que tenham contato com equipamentos de armazenamento e distribuição de combustíveis os equipamentos de proteção individual, conforme legislação específica;

VII – proceder a periódicos treinamentos de combate a incêndio, conforme legislação específica;

VIII – dispor de pista de abastecimento e lavagem automotiva com piso impermeável e sistemas de separação de água e óleo;

IX – caso comercialize óleos e lubrificantes, possuir local próprio ou conveniado para a respectiva troca;

X – destinar óleos, graxas, embalagens e demais resíduos contaminantes gerados no estabelecimento de forma adequada segundo orientações do órgão ambiental e da legislação aplicável;

XI – monitorar periodicamente o subsolo para fins de identificar eventual contaminação;

XII – verificar a estanqueidade dos tanques e tubulações segundo orientações constantes na Licença de Operação;

Parágrafo único - Aplicam-se aos pontos de abastecimento o disposto nos incisos I, II, IV, V, VI, VII, VIII e X deste artigo.

Art. 12 - Nos pontos de abastecimento, será permitido o armazenamento de combustível em tanques aéreos ou subterrâneos, observadas as normas específicas aplicáveis, sem prejuízo do licenciamento ambiental, independente da capacidade total de armazenagem.

Art. 13 - Constará na licença ambiental as medidas a serem tomadas para o caso de emergência ambiental, inclusive indicando todos os órgãos que deverão ser imediatamente informados.

Parágrafo único - As distribuidoras de combustíveis deverão manter cadastro atualizado perante os órgãos que constituem o SISNAMA com competência sobre a respectiva área de atuação.

Art. 14 – As atividades em operação que não possuam regularização urbanística, inclusive construtiva, deverão adequar-se em prazo máximo de dois anos, desde que permaneçam atendendo integralmente a respectiva licença ambiental de operação.

Parágrafo Único: a regularização será realizada de acordo com a lei vigente à época da instalação da empresa.

Art. 15 – Os Estados, em conjunto com os respectivos municípios, elaborarão o Zoneamento Ambiental das atividades de armazenagem de combustíveis automotivos nas regiões metropolitanas.

§ 1º – Fica assegurada a participação dos municípios e conselhos municipais e estadual de meio ambiente, além de audiências públicas, previamente à aprovação do Zoneamento Ambiental.

§ 2º – Integrará o Zoneamento Ambiental inventário dos tanques de armazenagem em uso, contendo a idade, condições e data prevista para troca.

§ 3º - A elaboração do Zoneamento Ambiental poderá ser financiada total ou parcialmente por receitas de fundos ambientais de meio ambiente.

Art. 16 – Anualmente, deverá ser comprovado ao órgão ambiental licenciador os volumes totais de aquisição, venda e destinação final de óleos lubrificantes e respectivas embalagens e demais resíduos gerados.

§1º – O disposto no caput se aplica a todas as atividades que comercializem tais produtos.

§2º - No caso da atividade que comercialize tais produtos não ser passível de licenciamento ambiental, deverá reportar-se ao órgão ambiental estadual, para fins de atendimento ao disposto no caput.

Art. 17 - A responsabilidade ambiental civil e administrativa é solidária e objetiva, nos termos da Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981, artigos 3º, inciso IV e artigo 14, §1º, abrangendo todas as pessoas físicas ou jurídicas que tenham contribuído, sob quaisquer aspectos, para o resultado lesivo ao ambiente.

Parágrafo único – É nula de pleno direito cláusula contratual de exclusão ou relativização da responsabilização solidária.

Art. 18 – Por ocasião da desativação de posto revendedor e de ponto de abastecimento de combustíveis, será exigida a apresentação de

plano de encerramento de atividades, aprovado pelo órgão ambiental licenciador.

Art. 19. O descumprimento dos dispositivos relativos à operação do posto revendedor ou ponto de abastecimento estipulados nesta Lei acarretará na aplicação das sanções previstas na Lei nº 9.605, de 1998 e outras normas ambientais aplicáveis.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 866, de 2011, do Deputado Onofre Santo Agostini, estabelece medidas obrigatórias de proteção ao meio ambiente e segurança contra explosões e incêndios, a serem adotadas para o funcionamento de postos revendedores de combustíveis no País.

Trata-se de iniciativa que conta com o apoio dos Sindicatos e da Federação Nacional do Comércio de Combustíveis e de Lubrificantes, mas, tanto a versão original quanto a aprovada na Comissão de Minas e Energia merecem pequenos ajustes que estão considerados nesta Emenda Substitutiva.

Registre-se que a atividade epígrafe é considerada de utilidade pública, por força do disposto no art. 1º, §1º, da Lei n. 9.847, de 26 de outubro de 1999, sendo assim, sujeita às normas reguladoras da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP).

O referido Projeto de Lei fora Substituído na Comissão de Minas e Energia pelo Sr. Relator, Deputado Edinho Bez. Dentre as inovações trazidas, destacam-se: (i) adequação à técnica legislativa, conforme os preceitos estabelecidos pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998; (ii) abrangência da tutela para postos de abastecimentos privativos (iii) exigência de Estudo de Impacto de Vizinhança, definido no art. 36 e seguintes da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001; e (iv) ajustes na gradação das penas, e nos valores das multas para adequa-las àquelas estabelecidas na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, e demais normas aplicáveis ao tema.

Tais as medidas foram mantidas no substitutivo ora apresentado, além de abranger outras propostas que poderão contribuir para a adequada tutela estatal da atividade.

Neste sentido, o presente substitutivo vem a contribuir com a proposta original e com o primeiro substitutivo, de forma a resguardar o ambiente, a segurança, a saúde da população, as relações de consumo e garantir o adequado controle tributário.

Alguns conceitos foram incorporados da Resolução n. 273, de 29 de novembro de 2000, do Conselho Nacional do Meio Ambiente, porque são definições já consolidadas, adequadas e reconhecidas. É o caso de “postos revendedores” e “pontos de abastecimento de combustíveis”.

Em atendimento às competências constitucionais previstas no artigo 24 da Carta da República, a proposta busca definir, pela União, norma geral sobre a atividade, especificamente aos perímetros urbanos, face ao risco evidenciado nestes locais mais populosos.

Desta forma, as exigências dispostas na proposta, são parâmetros mínimos a serem adotados, permitindo aos Estados e Municípios suplementar a norma conforme peculiaridade local.

Em relação à restrição da atividade em locais que concentrem grande público e próximos entre si, o objetivo pretendido é assegurar a segurança da população em caso sinistro, que certamente terá os efeitos agravados conforme o local onde se situar o estoque de combustível. Cumpre observar, desde já, que a legalidade de tais propostas foi assegurada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgado n. 204.187-4 (Recurso Extraordinário), não havendo se falar em restrição à livre concorrência, como adiante se abordará.

A concentração urbana de qualquer atividade geradora de risco deve ser regulada. Tal medida visa preservar condições preventivas de segurança, notadamente sob os aspectos ambientais (contaminação/poluição), de segurança à saúde da população (sinistros próximos a locais com grande fluxo de transeuntes), bem como segurança ao trânsito (proximidades com cruzamentos, esquinas etc).

Sob o aspecto de contaminação ambiental, igualmente merece especial atenção a atividade. Ocorre que a poluição subterrânea, decorrente de tanques que são instalados no subsolo, é potencializada com a proximidade

das fontes de contaminação, por isso a necessidade do distanciamento destas atividades em si e perante outras áreas sensíveis.

Ademais, há casos de vazamentos de combustíveis que geraram infiltrações em redes subterrâneas, como as pluviais, de telefonia e eletricidade, ocasionando danos muito além do local de origem do vazamento. Também está presente o permanente risco de contaminação do lençol freático, mananciais, córregos, arroios e demais cursos d'água, exigindo-se, pois, a postura de cautela por parte do poder público.

Em relação à segurança e a saúde da população, oportuno lembrar que dentre os produtos que compõem os combustíveis, há, p. ex., entre os hidrocarbonetos, o benzopireno, substância altamente cancerígena quando absorvida (ingestão, contato com pelo, vapor). Em casos extremos, ainda é encontrado no sub-solo, contaminação por chumbo, componente que não mais integra a gasolina há mais de 20 anos.

Não se afastam, também, a possibilidade de falhas humanas durante o abastecimento de veículos, bem como a reconhecida existência de explosões durante o abastecimento de gás natural veicular – GNV em equipamentos irresponsavelmente adaptados.

Em relação à gasolina, considerando sua extrema volatilidade, a simples fuga de gases ao abastecer o veículo é capaz de formar o que tecnicamente é denominado de “zona zero”, ou seja, uma região com condições de explosividade. Qualquer centelha, eletricidade estática de roupas sintéticas, celulares, atrito de “tachas do solado de calçados”, pode ocasionar um incêndio. Até mesmo uma queima de fogos de artifício num estádio esportivo próximo é um risco em potencial.

Não há como afastar o reconhecimento dos riscos que a atividade oferece. Aliás, como qualquer outra que mantém permanentemente em seus espaços produto altamente inflamável. Não por outra razão, a Lei n. 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, em seu anexo VIII, item 18, define o comércio de combustíveis como de risco alto, não havendo dúvidas de que tal atividade consiste em empreendimento efetiva ou potencialmente poluidor.

Já referente ao trânsito, a instalação de postos revendedores em rótulas, cruzamentos importantes, acessos a pontes e viadutos, esquinas de

grande fluxo, vias expressas e outros locais considerados críticos, sob o ponto de vista de geração de tráfego, bem como de segurança ao consumidor, podem gerar graves problemas no ordenamento viário dos perímetros urbanos, além dos riscos aos pedestres e possíveis aumentos no índice de acidentes.

No entanto, a dependência dos combustíveis derivados de petróleo na atual sociedade é notória e até o momento insubstituível, pelo menos na mesma escala. Significa dizer que não há alternativa ao desenvolvimento socioeconômico sem a convivência permanente com combustíveis altamente inflamáveis. Cabe, neste sentido, regulamentar a atividade de forma a torná-la urbanística e ambientalmente mais segura possível. Ou seja, é medida inafastável a prevenção aos efeitos de eventuais danos, que terão os efeitos significativamente agravados próximos aos locais cuja proposta tutela.

Neste sentido, a presente proposta adota formas de resguardar a população (abrangida no conceito de Meio Ambiente¹) dos efeitos de possíveis acidentes. Trata-se, pois, do desenvolvimento sustentável. Sobre isso, refere-se a necessidade de subsidiar a vida das gerações presentes, sem o comprometimento de que as futuras gerações possam, da mesma forma, usufruí-la. Eugene P. Odum² bem coloca que *“no futuro, a sobrevivência depende de encontrar um equilíbrio entre o homem e a natureza, num mundo de recursos limitados...”*

Assim, o risco inerente à atividade consubstancia-se, dentre outras: (i) no adensamento da estocagem de combustível no subsolo (permanente risco); (ii) no caso de acidentes com explosões durante o abastecimento de eventuais veículos irregulares (GNV); (iii) pela concentração de fumantes nas áreas externas dos aglomerados urbanos, como super e hipermercados; (iv) pela concentração de telefones celulares nas áreas externas dos aglomerados urbanos, como *shopping centers*; (v) através da reação em cadeia em eventual acidente/explosão em postos próximos; (vi) pela potencialização de eventual dano em caso de sinistro próximos a locais com significativo fluxo de veículos e pessoas; (vii) pela necessidade de regular adequadamente o trânsito de forma a evitar riscos de acidentes.

Sob a ótica ambiental, inclusive de saúde e segurança da população, é imprescindível a adoção do Princípio da Prevenção,³ ensejando de forma concreta a viabilidade de se adotar o desenvolvimento sustentável. A própria Constituição Federal nos artigos 23, inc. VI; 24, inc. VI e art. 225, *caput* e inciso V, confere ao poder público a obrigatoriedade da proteção ambiental, inclusive regulamentando atividades efetiva ou potencialmente poluidoras na esfera municipal. O art. 2º, inc. V da Lei n. 6.938/81 também definiu como princípio o controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras.

Não obstante, a Constituição Federal elevou o ambiente sadio e equilibrado à condição de direito fundamental⁴ e, igualmente, definiu como dever do Poder Público acautelar-se sobre eventuais riscos ambientais e, consequentemente, a toda coletividade.

Cumpre observar que a prevenção é obrigação e não faculdade, pois conhecendo os riscos, não há alternativa senão preveni-los.

Não se olvide, também, que o Princípio da Supremacia do Interesse Público sobre o Privado, é, igualmente, uma justificativa às restrições impostas pelos regramentos cogentes.

Todavia, não se pode ignorar o aparente conflito entre o Princípio da Prevenção e o Princípio da Livre Concorrência, ambos Constitucionais, o primeiro previsto no art. 225, inc. V, e o segundo no art. 170, inc. IV da Carta Magna. Ressalta-se, entretanto, que o conflito é unicamente aparente, haja vista que nenhuma *livre concorrência* deve perdurar isoladamente. Ou seja, sem o atendimento de outras diretrizes que, através da preservação ambiental, se mostram necessárias à própria manutenção da possibilidade de preservar mercados e consumidores. Há limites, e a própria Constituição Federal expressa quais são. No mesmo capítulo em que o Princípio da Livre Concorrência está inserido, o da Ordem Econômica e Financeira, consta como princípio a ser observado no desenvolvimento econômico, a Defesa do Meio Ambiente, direito fundamental de todos (art. 170, inc. VI⁵).

A delimitação de regras de cautela, incluindo distâncias razoáveis entre as atividades poluidoras, cujo principal objetivo é resguardar a população de sinistros próximos a locais vulneráveis, é medida perfeitamente constitucional,

louvável e legítima. Não se está a vedar tal atividade, mas regulamentá-la, em consonância, pois, com a Constituição Federal.

Com efeito, a segurança nas atividades econômicas deve ser inerente à própria atividade, pois atividade econômica que ameaça a proteção ambiental deverá ser restrita e regulamentada de forma a compatibilizar-se com preceitos ambientais e urbanísticos.

Cabe referir, ainda, que a presente proposta coaduna-se com as diretrizes fixadas no Estatuto da Cidade, Lei n. 10.257/01, a saber:

Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

...
IV – planejamento do desenvolvimento das cidades, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;

...
VI – ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar:

...
d) a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como pólos geradores de tráfego, sem a previsão da infra-estrutura correspondente;

...
b) a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;

...
g) a poluição e a degradação ambiental;

...
VIII – adoção de padrões de produção e consumo de bens e serviços e de expansão urbana compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental, social e econômica do Município e do território sob sua área de influência;

Oportuno enaltecer que a norma ora proposta não adentra na competência reservada aos Municípios ou Estados. Pelo contrário, como já referido, estipula padrões mínimos e gerais, facultando a cada ente federativo a

possibilidade de fixar, no âmbito de sua competência e observadas as peculiaridades locais, suas próprias normas de segurança.

Outros pontos que merecem especial destaque consubstanciam-se na definição das competências para o licenciamento ambiental, bem como as licenças, e sua respectiva ordem de análise, a que a atividade é submetida. A ausência de uma regra geral sobre o licenciamento destas atividades acaba por gerar insegurança e desnecessária morosidade, notadamente, pela quantidade de órgãos e autorizações que se sujeitam. Desta forma, a definição dos procedimentos administrativos para o licenciamento visa trazer uniformidade ao controle estatal, inclusive com a participação da sociedade nos procedimentos, como previsto no art. 10 da proposta.

Também foram definidas obrigações mínimas a serem observadas, visando a segurança da população e do ambiente (artigos 11 a 13).

Previsto, ainda, regra de transição para as atividades já existentes, mas que ainda não possuem regularização do imóvel ou outra de caráter eminentemente urbanística (art. 14).

No artigo 15, consta a necessidade de elaboração do Zoneamento Ambiental das atividades de armazenagem de combustíveis automotivos, como instrumento de diagnóstico e elaboração de políticas públicas para o setor.

Há regramento, no art. 16, para o controle apurado sobre a venda e destinação final de óleos lubrificantes e respectivas embalagens, sobre todas atividades que comercializem tais produtos.

Por fim, a ratificação da responsabilidade sem culpa já prevista na legislação ambiental, bem como a previsão de apresentação de plano de encerramento de atividades, como forma de evitar passivos ambientais (artigos 17 e 18).

Sala da Comissão, em de novembro de 2011.

Deputado **Roberto Britto**

